



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.130 , de 21/02/2019

VETO PARCIAL Nº 01  
MANTIDO

*[Handwritten Signature]*  
Diretor Legislativo  
28/02/2019

Vencimento  
29/03/19

Processo: 81.812

### PROJETO DE LEI Nº. 12.723

Autoria: **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**

Ementa: Consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários.

Arquive-se

*[Handwritten Signature]*  
Diretor Legislativo

25/03/2019



**PROJETO DE LEI Nº. 12.723**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica. Diretor 05/11/19	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parâmetro CJ nº. 851	<b>QUORUM:</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR? Diretor Legislativo 06/11/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 06/11/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: Relator 06/11/19
À (CFR Veto) Diretor Legislativo 07/03/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 07/03/19	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 07/03/19
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 31983/2018

PUBLICAÇÃO Rubrica  
09/11/18

Apresentado.  
Encaminho-se às comissões indicadas:  
  
Presidente  
06/11/2018

APROVADO  
  
Presidente  
05/10/2019

PROJETO DE LEI Nº. 12.723

(Douglas do Nascimento Medeiros)

Consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários.

Art. 1º. Esta lei consolida a legislação existente relativa a exigências para prestação de serviços bancários e similares no Município de Jundiá.

CAPÍTULO I

DAS AGÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Art. 2º. Todo estabelecimento bancário:

I – disponibilizará cadeira de rodas, em bom estado de conservação, para uso por qualquer pessoa portadora de necessidades especiais ou que esteja temporariamente impossibilitada de caminhar, nas seguintes condições:

a) 2 (duas), no mínimo, junto à porta de entrada principal; e

b) 1 (uma), no mínimo, junto à porta de entrada na área de estacionamento de veículos;

II – destinará vagas de estacionamento para gestantes, nas seguintes condições:

a) 1 (uma) a cada 100 (cem), incluídas as de idosos e de pessoas com deficiência, sendo no mínimo 2 (duas);

b) posicionadas próximo à entrada do estabelecimento;

III – criará estacionamentos para bicicletas, que poderão ser de dois tipos:



(PL n.º. 12.723 - fls. 2)

a) bicicletário, para período de longa duração, podendo ser público ou privado;

b) paraciclo, para período de curta e média duração, que poderá ser em via pública;

IV – responsabilizar-se-á por dano, furto e roubo de veículo havido em sua área de estacionamento;

V – disponibilizará guarda-volumes em local anterior à porta de segurança com detector de metais;

VI – destinará assentos para uso por pessoas idosas, com deficiência e gestantes que permanecerem aguardando atendimento junto ao caixa ou em qualquer outro setor da instituição, seja em filas ou em dependências específicas, observadas normas técnicas oficiais e de ergonomia para uso por aquelas pessoas;

VII – fornecerá os comprovantes de pagamento de contas de consumo, de tributos e de outras, necessários ao consumidor, emitidos pelos caixas eletrônicos:

a) impressos em papel de qualidade, que possibilite sua utilização como demonstrativo de pagamento; e

b) contendo as especificações das contas de consumo, dos tributos e demais pagamentos efetuados;

VIII – instalará sistema de monitoramento de imagens em todo local onde haja caixa eletrônico instalado e em funcionamento;

IX – adotará as seguintes providências:

a) nos locais cujo piso não seja antiderrapante, afixará placas de advertência com os dizeres: **“Cuidado! Piso escorregadio.”**;

b) onde houver porta com detector de metais ou dispositivo antifurto:

1. afixará cartaz, em local visível ao público e de fácil leitura, advertindo dos riscos aos portadores de marca-passo;

2. se portador de marca-passo necessitar adentrar o local, ou o equipamento será desligado ou a pessoa será encaminhada para entrada alternativa.



(PL n.º 12.723 - fls. 3)

**CAPÍTULO II**  
**DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO**

Art. 3º. Os estabelecimentos bancários e seus correspondentes, no âmbito do Município de Jundiaí, são obrigados a prestar atendimento ao público no período estabelecido nesta lei, ficando o Poder Público Municipal autorizado a aplicar sanções administrativas na ocorrência de abusos contra os direitos do consumidor.

Parágrafo único. Entende-se por correspondentes as empresas e/ou estabelecimentos contratados pelos bancos para a prestação de serviços bancários, como recebimento de tributos, taxas e tarifas.

Art. 4º. Para os efeitos deste capítulo, caracterizar-se-ão abusos dos estabelecimentos bancários, sejam agências, postos de atendimento ou correspondentes, os casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a permanecer em fila por tempo de espera além do razoável.

§ 1º. Entende-se como tempo de espera razoável para atendimento ao público:

I – até 10 (dez) minutos, com tolerância de mais 5 (cinco) minutos, em dias normais;

II – até 25 (vinte e cinco) minutos, com tolerância de mais 5 (cinco) minutos, nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais;

III – até 25 (vinte e cinco) minutos, com tolerância de mais 5 (cinco) minutos, em véspera ou após feriados prolongados.

§ 2º. Para comprovação do tempo de espera, os estabelecimentos bancários e correspondentes fornecerão aos usuários, gratuitamente, quando de sua chegada, um bilhete de senha de atendimento, no qual constarão os horários:

I – de retirada do bilhete, impresso mecanicamente; e

II – do início do efetivo atendimento, informado pelo atendente, que deverá identificar-se.



(PL n.º 12.723 - fls. 4)

§ 3º. Os estabelecimentos bancários e correspondentes que ainda não implantaram o sistema de senhas terão prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início de vigência desta lei, para o fazer.

§ 4º. O bilhete de senha de atendimento será devolvido ao usuário.

§ 5º. O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo leva em consideração a prestação normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 5º. Os estabelecimentos bancários, agências, postos de atendimento e seus correspondentes, manterão:

I – disponível para os usuários, em local visível e de fácil acesso, cópia desta lei, de suas alterações e do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990);

II – cartazes com informações deste capítulo e de suas alterações e da Resolução do Banco Central n.º 3.694, de 26 de março de 2009, no tamanho mínimo de 30 cm x 42 cm (trinta centímetros de largura por quarenta e dois centímetros de altura), em locais de fácil visualização junto às portas de entrada e próximos aos caixas e aos locais de fornecimento dos bilhetes de senha de atendimento, contendo informações sobre prazo razoável e a entrega do bilhete, nos termos do Anexo integrante desta lei.

### CAPÍTULO III

#### **DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES ÀS INFRAÇÕES**

Art. 6º. As infrações ao disposto no art. 2º desta lei implicam:

I – no caso do inciso I, multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município-UFM, dobrada a cada reincidência;

II – no caso do inciso II, multa de 5 (cinco) UFMs, dobrada a cada reincidência;

III – no caso do inciso V, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º;

IV – no caso do inciso VI, multa de 100 (cem) UFMs, dobrada a cada reincidência;



(PL n.º 12.723 - fls. 5)

V – no caso do inciso VIII, multa de 1 (uma) UFM, por dia, pelo período da inobservância, dobrada a cada reincidência;

VI – no caso do inciso IX, alínea “b”, multa de 12 (doze) UFM, dobrada na reincidência.

Art. 7º. A infração ao disposto no inciso II do art. 5º implica:

I – notificação para regularização no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

II -- multa de 7 (sete) UFM, se a notificação não for cumprida no prazo previsto, dobrada a cada 5 (cinco) dias úteis enquanto perdurar a infração.

Art. 8º. O PROCON Jundiaí, nos termos do convênio firmado através da Lei n.º 7.257, de 25 de março de 2009, fiscalizará o cumprimento do disposto no Capítulo II desta lei.

§ 1º. As denúncias de descumprimento dos dispositivos desse capítulo poderão ser feitas ao PROCON Jundiaí por qualquer cidadão ou entidade da sociedade civil legalmente constituída, desde que acompanhadas de provas práticas.

§ 2º. A fixação dos valores das multas pelo PROCON Jundiaí será feita de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do estabelecimento ou correspondente bancário, nos termos da legislação vigente, de acordo com os arts. 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor.

§ 3º. São consideradas graves, devendo o PROCON Jundiaí notificar a administração pública municipal para a adoção de medida de cassação da licença de funcionamento do estabelecimento, as seguintes infrações:

I – não atendimento aos §§ 3º e/ou 4º do art. 4º e/ou ao art. 5º, nos prazos determinados por esta lei;

II – reincidência comprovada de abuso, quanto ao tempo de espera, nos termos do art. 3º desta lei;

III – comprovação de possível negligência:

a) na manutenção da oferta regular dos bilhetes de atendimento;

b) no constrangimento do usuário para a obtenção do bilhete;

IV – impedimento ou tentativa de dificultar o acesso dos clientes ou usuários aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico.



(PL nº. 12.723 - fls. 6)

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º. São revogados:

I – a alínea “c” do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 3.692, de 05 de março de 1991, que responsabiliza o estabelecimento comercial por dano, furto e roubo de veículo havido em sua área de estacionamento, introduzido pela Lei nº 3.944, de 02 de junho de 1992;

II – o inciso VI do art. 1º da Lei nº 4.522, de 20 de fevereiro de 1995, que prevê disponibilização de cadeiras de rodas nos locais que especifica, introduzido pela Lei nº 7.434, de 08 de abril de 2010;

III – o inciso II do art. 1º da Lei nº 6.163, de 18 de novembro de 2003, que exige advertência de piso escorregadio nos locais que especifica;

IV – a Lei nº 6.663, de 11 de abril de 2006, que obriga os estabelecimentos bancários a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas, alterada pela Lei nº 8.388, de 19 de março de 2015;

V – o inciso VI do art. 2º da Lei nº 7.406, de 19 de fevereiro de 2010, que prevê estacionamentos para bicicletas;

VI – o inciso I do art. 1º da Lei nº 7.463, de 12 de maio de 2010, que prevê vagas para gestantes no estacionamento de veículos dos estabelecimentos que especifica; e

VII – a Lei nº 7.810, de 23 de dezembro de 2011, que exige, em bancos, disponibilização de assentos para idosos, gestantes e deficientes físicos, alterada pela Lei nº 8.558, de 16 de dezembro de 2015.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº. 12.723 - fls. 7)

Anexo - Modelo de Cartaz

**PRAZO RAZOÁVEL DE ATENDIMENTO NESTE  
ESTABELECIMENTO**

(Times New Roman; 40)

**15 minutos no máximo – Dias normais (10 minutos mais 5 de tolerância)**

**30 minutos no máximo – Dias de pagamento ou após feriados prolongados**

(TNR, 32)

**USUÁRIOS E CLIENTES EXIJAM BILHETES DE SENHA DE  
ATENDIMENTO COM HORA DE CHEGADA E DO EFETIVO  
ATENDIMENTO. (TNR; 32)**

**“É vedado às instituições recusar ou dificultar, aos clientes e usuários de seus produtos e serviços, o acesso aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico”.**

**Resolução nº. 3.694 do Banco Central.**

(TNR, 28)

**Para maiores esclarecimentos consulte a Lei Municipal nº. 6.663/2006 atualizada e o Código de Defesa do Consumidor, que deverão estar disponíveis a qualquer usuário neste local.**

(TNR, 28)

**PROCON JUNDIAÍ – Rua Barão de Jundiaí, 153 – Centro**

(TNR, 28)





(PL nº. 12.723 - fls. 8)

### Justificativa

Este projeto tem por escopo apresentar a **consolidação** de toda a legislação (entenda-se, leis ordinárias, aí excluídas as complementares) existente no âmbito do Município de Jundiaí relativa às exigências feitas a bancos (e estabelecimentos financeiros similares) para o seu funcionamento em nossa cidade.

Primeiramente, há de se esclarecer que esse trabalho contou com a colaboração direta da Procuradoria Jurídica da Casa, onde se realizou uma ampla pesquisa quanto a todas as normas (as em vigor e as que já saíram do ordenamento jurídico local) que, direta ou indiretamente, tecem princípios reguladores para que as agências bancárias prestem um bom atendimento à população em geral.

Assim, num primeiro momento, separou-se as leis ordinárias (ou somente leis) das complementares. Aqui está-se trabalhando unicamente no âmbito da legislação ordinária, vez que as complementares dizem respeito a normas de edificação (dentro do Código de Obras e Edificações), que é o local mais indicado para se exigir coisas do tipo “porta com detector de metais”, “divisória entre os caixas” etc.

A seguir, veio o levantamento de todas as leis a respeito do assunto, identificando-se e excluindo as que não estão mais em vigor.

Agora sim, o verdadeiro trabalho, começou! Encontrar as exigências diretas e as indiretas e classificá-las por “tipo” de ordenamento. E, dentro de cada tipo, identificar as semelhantes (que abordam o mesmo objeto) e as diferentes; e, nas semelhantes, ver de que se tratava objetivamente e colocá-las numa certa ordem, tanto cronológica quanto temática, para posteriormente serem introduzidas, **sem alteração de seu conteúdo**, em um novo texto abrangente.

Afora isso, há ainda aquelas leis que tecem ordenamentos mais gerais, apontando que o cumprimento é indicado para “bancos”, “estabelecimentos bancários” ou “agências bancárias”, que figuram em apenas um item, entre vários outros, bem como há as leis que se aplicam aos bancos e similares, sem no entanto apontá-los diretamente, senão que apenas tacitamente (como no caso da Lei nº 6.695/2006 – que “*Exige, em estabelecimentos dotados de porta com detector de metais ou dispositivo antifurto, providências em favor do portador de marca-passo*” – e da Lei nº 7.953/2012 – que “*Prevê, em correspondentes bancários e locais onde haja caixa eletrônico, sistema de monitoramento de imagens*”).



(PL n.º 12.723 - fls. 9)

Toda essa empreitada foi conduzida respeitando-se os ditames da Lei Complementar federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, alterada pela Lei Complementar federal n.º 107, de 26 de abril de 2011.

A algumas das normas locais em questão coube a providência de sua revogação total expressa, a outras apenas um dispositivo e ainda a outras a não-revogação, eis que também são aplicáveis a outros entes da estrutura econômica/comercial de nossa cidade.

Mostra-se também necessário informar que em alguns casos houve duas normas que, em aspectos distintos, previam a mesma forma de **tratamento** do tema, bem como tipos de sanção por infração diferenciados. Nesses casos, optou-se pelo tratamento mais abrangente possível.

Por fim, a grande maioria das normas, quando apresentavam valores em moeda corrente como forma de multa, calculou-se o valor da atualização monetária desta, e converteu-se esse valor no seu correspondente em Unidade Fiscal do Município-UFM. Neste caso, fez-se a aproximação cabível para números inteiros. E o valor atual da UFM (para 2018) é de R\$ 160,66 (cento e sessenta reais e sessenta e seis centavos).

É, pois, o que ora oferecemos à distinta consideração da Casa, contando com o apoio dos nobres Vereadores em favor da aprovação do texto.

Sala das Sessões, 05/11/2018

  
DOUGLAS MEDEIROS



LEI Nº 3.692, DE 05 DE MARÇO DE 1991

Responsabiliza o estabelecimento comercial por dano, furto e roubo de veículo havido em sua área de estacionamento.

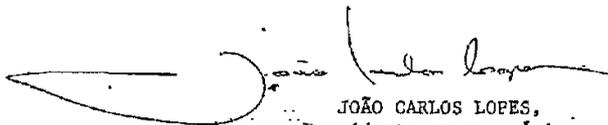
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de fevereiro de 1991, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Todo estabelecimento comercial que ofereça área própria para estacionamento de veículos é responsável por dano, furto e roubo de veículo nela havido.

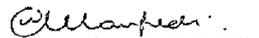
Parágrafo único. O disposto no artigo estende-se a "shopping center".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).

  
JOÃO CARLOS LOPES,  
Presidente em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).

  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

\*/vsp





LEI Nº 3.944, DE 02 DE JUNHO DE 1992

Altera a Lei 3.692/91, para responsabilizar estacionamentos de veículos e estabelecimentos bancários por dano, furto e roubo havidos em sua área de estacionamento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de maio de 1992, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei 3.692, de 5 de março de 1991, passa a vigor com esta redação:

"Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se a:

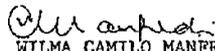
- a) 'shopping center';
- b) estacionamento de veículos;
- c) estabelecimento bancário."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de junho de mil novecentos e noventa e dois (02/06/1992).

  
ARIOVALDO ALVES  
Presidente

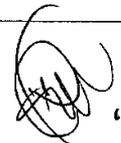
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de junho de mil novecentos e noventa e dois (02/06/1992).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

NS

25 x 36 mm





# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 14

(Compilação – atualizada até a Lei nº 8.046, de 22 de julho de 2013)\*

## LEI N.º 4.522, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995

Prevê disponibilização de cadeiras de rodas nos locais que especifica.

*[Prevê cadeiras de rodas nos cemitérios e unidades básicas de saúde.]\*\**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, **PROMULGA** a seguinte Lei:

~~Art. 1º Nos cemitérios situados no território do Município é obrigatória a manutenção de quatro cadeiras de rodas, no mínimo, para uso dentro do recinto do cemitério por parte de pessoas com dificuldades de locomoção.~~

~~Art. 1º Haverá cadeira de rodas: (Redação dada pela Lei n.º 7.177, de 17 de outubro de 2008, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 1.341, de 16 de novembro de 2010, devido a ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)~~

Art. 1º Nos seguintes locais haverá cadeira de rodas, em bom estado de conservação, para uso por qualquer pessoa portadora de necessidades especiais ou que esteja temporariamente impossibilitada de caminhar que se encontre em seu interior: (Redação dada pela Lei n.º 7.434, de 08 de abril de 2010)

~~I – 1 (uma), no mínimo, em edifício público dotado de rampa ou elevador;~~

~~II – 4 (quatro), no mínimo, em cemitério;~~

~~III – 1 (uma), no mínimo, em unidade básica de saúde: (Incisos I a III acrescidos pela Lei n.º 7.177, de 17 de outubro de 2008, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 1.341, de 16 de novembro de 2010, devido a ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)~~

IV – nos condomínios comerciais: (Inciso, alíneas e itens acrescidos pela Lei n.º 7.434, de 08 de abril de 2010)

a) com mais de 2 (dois) pavimentos, no mínimo 1 (uma) para cada 5 (cinco) pavimentos;

b) em “shopping centers”;

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.

\*\* Esta é a ementa original da lei. Porém, devido a suspensão da execução da Lei n.º 7.177/2008, que promoveu diversas alterações no texto originário, a lei atualmente vigente não compreende mais cemitérios e unidades básicas de saúde.



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 15

(Compilação da Lei nº 4.522/1995 – pág. 2)

1. no mínimo 1 (uma) junto a cada ponto de entrada; e
2. na área de estacionamento, no mínimo 1 (uma) para cada 5 (cinco) vagas reservadas para portadores de deficiência, disponibilizadas nas proximidades dessas vagas;

V – 1 (uma), no mínimo, em restaurantes e bares; (*Inciso acrescido pela Lei n.º 7.434, de 08 de abril de 2010*)

VI – em agências bancárias: 2 (duas), no mínimo, junto à porta de entrada principal, e 1 (uma), no mínimo, junto à porta de entrada na área de estacionamento de veículos; (*Inciso acrescido pela Lei n.º 7.434, de 08 de abril de 2010*)

VII – 1 (uma), no mínimo, junto a cada entrada de estabelecimento privado de ensino. (*Inciso acrescido pela Lei n.º 8.046, de 22 de julho de 2013*)

~~§ 1º No caso do inciso I, haverá, ainda, 1 (um) par de muletas e 1 (uma) bengala. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.177, de 17 de outubro de 2008, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 1.341, de 16 de novembro de 2010, devido a ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)~~

~~§ 2º No caso do inciso II, haverá 1 (uma) cadeira de rodas, no mínimo, em cada ponto de entrada. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.177, de 17 de outubro de 2008, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 1.341, de 16 de novembro de 2010, devido a ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)~~

~~§ 3º No caso dos incisos IV a VI, o descumprimento desta lei implica multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cadeira faltante, dobrada em cada reincidência. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.434, de 08 de abril de 2010)~~

~~§ 3º No caso dos incisos IV a VII, o descumprimento desta lei implica multa de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), reajustável anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, dobrada a cada reincidência. (Redução dada pela Lei n.º 8.046, de 22 de julho de 2013)~~

~~Art. 2º Pelo menos uma cadeira de rodas será guardada junto a cada portão de entrada, para uso exclusivo no acompanhamento de enterro ou visita aos túmulos. (Revogado pela Lei n.º 7.177, de 17 de outubro de 2008)~~

~~Art. 3º Em cada unidade básica de saúde haverá 1 (uma) cadeira de rodas. (Revogado pela Lei n.º 7.177, de 17 de outubro de 2008)~~

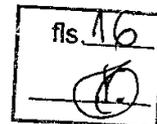
**Art. 4º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Para atender ao disposto nesta lei, os responsáveis pela administração do local terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 4.522/1995 – pág. 3)

**Art. 6ª** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**

**“DOCA”**

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

**WILMA CAMILO MANFREDI**

Diretora Legislativa

\scpo



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

(Proc. 33.294)

Ms. 12  
Proc. 33.294

fls. 17

LEI N.º 5.895, DE 23 DE SETEMBRO DE 2002

Condiciona instituições financeiras e outros estabelecimentos dotados de porta de segurança com detector de metais a instalar guarda-volumes junto daquele equipamento.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 27 de agosto de 2002 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As instituições financeiras, órgãos públicos ou empresas que possuem entradas dotadas de portas de segurança com detector de metais ficam condicionadas a instalar guarda-volumes para que os usuários possam guardar seus pertences que acionem o sistema.

Art. 2º. A instalação dos guarda-volumes deverá ser efetuada em local anterior à porta de segurança de modo a permitir que os usuários possam deixar seus pertences antes de passar pela porta dotada com tal equipamento.

Parágrafo único. O guarda-volumes deverá conter chave que possibilite aos usuários trancar seus pertences, ficando em posse da chave até o término de sua estada no local.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, em vinte e três de setembro de dois mil e dois (23/09/2002).

ANA TONELLI  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e três de setembro de dois mil e dois (23/09/2002).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



**LEI N.º 6.163, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2.003**

Exige advertência de piso escorregadio nos locais que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de outubro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Nos estabelecimentos a seguir mencionados, cujo piso não seja antiderrapante, serão afixadas, em locais visíveis ao público, placas de advertência "*Cuidado! Piso escorregadio.*":

- I – supermercados e similares;
- II – agências bancárias;
- III – hospitais; e
- IV – clínicas médicas.

**Art. 2º** - Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*[Handwritten signature]*  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de novembro de dois mil e três.

*[Handwritten signature]*  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

*[Handwritten signature]*



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 8.388, de 19 de março de 2015]\**

**LEI N.º 6.663, DE 11 DE ABRIL DE 2006**

Obriga os estabelecimentos bancários a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de março de 2006, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1ª.** Os estabelecimentos bancários e seus correspondentes, no âmbito do Município de Jundiaí, são obrigados a prestar atendimento ao público no período estabelecido nesta lei, ficando o Poder Público Municipal autorizado a aplicar sanções administrativas na ocorrência de abusos contra os direitos do consumidor.

**Parágrafo único.** Entende-se por correspondentes, empresas e/ou estabelecimentos contratados pelos bancos para a prestação de serviços bancários como recebimento de tributos, taxas e tarifas.

~~**Art. 2ª.** Para os efeitos desta Lei, caracterizar-se-ão abusos das agências bancárias os casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a permanecer em fila por tempo de espera além do razoável.~~

**Art. 2ª.** Para os efeitos desta Lei, caracterizar-se-ão abusos dos estabelecimentos bancários, sejam agências, postos de atendimento ou correspondentes, os casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a permanecer em fila por tempo de espera além do razoável. *(Redação dada pela Lei n.º 8.388, de 19 de março de 2015)*

**§ 1ª.** Entende-se como tempo de espera razoável para atendimento ao público:

**I** – até 10 (dez) minutos, com tolerância de mais 5 (cinco) minutos, em dias normais;

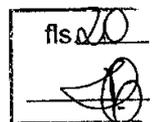
**II** – até 25 (vinte e cinco) minutos, com tolerância 5 (cinco) minutos, nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei nº 6.663/2006 – pág. 2)

concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos, municipais, estaduais e federais;

III – até 25 (vinte e cinco) minutos, com tolerância 5 (cinco) minutos, em véspera ou após feriados prolongados.

~~§ 2º. Para a comprovação do tempo de espera, os usuários receberão das agências I (um) “bilhete de senha de atendimento”, onde constarão, impressos mecanicamente os horários de chegada e de atendimento ao cliente.~~

~~I – Os estabelecimentos bancários e correspondentes que ainda não fazem uso desse sistema de senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo na regulamentação dessa Lei.~~

§ 2º. Para comprovação do tempo de espera, os estabelecimentos bancários e correspondentes fornecerão aos usuários, gratuitamente, quando de sua chegada, um “bilhete de senha de atendimento”, no qual constarão os horários:

I – de retirada do bilhete, impresso mecanicamente; e

II – do início do efetivo atendimento, informado pelo atendente, que deverá identificar-se.

*(Redação do parágrafo dada e inciso II acrescido pela Lei n.º 8.388, de 19 de março de 2015)*

§ 2º-A. Os estabelecimentos bancários e correspondentes que ainda não implantaram o sistema de senhas terão prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início de vigência desta lei, para o fazer. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.388, de 19 de março de 2015)*

~~§ 3º. Os estabelecimentos bancários e correspondentes não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório do “bilhete de senha de atendimento”.~~

§ 3º. O “bilhete de senha de atendimento” será devolvido ao usuário. *(Redação dada pela Lei n.º 8.388, de 19 de março de 2015)*

§ 4º. O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração a prestação normal dos serviços essenciais a manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como, energia, telefonia e transmissão de dados.

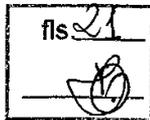
~~Art. 3º. Ficam os estabelecimentos e correspondentes mencionados no caput do artigo 1º, obrigados a fixar em locais visíveis e de fácil leitura, nas áreas internas e externas os termos desta Lei.~~

Art. 3º. Os estabelecimentos bancários, agências, postos de atendimento e seus correspondentes, manterão:

I – disponível para os usuários, em local visível e de fácil acesso, cópia desta Lei, suas alterações e do Código de Defesa do Consumidor;



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



*(Texto compilado da Lei nº 6.663/2006 – pág. 3)*

II – cartazes com informações desta Lei e suas alterações e Resolução do Banco Central nº 3.694, de 26 de março de 2009, no tamanho mínimo de 42 cm x 30 cm, próximo aos caixas e ao local de fornecimento de senhas de atendimento, contendo informações sobre prazo razoável e a entrega do bilhete, nos termos do anexo integrante desta lei. *(Redação do “caput” dada e incisos acrescidos pela Lei n.º 8.388, de 19 de março de 2015)*

~~Art. 4º. Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes.~~

~~§ 1º. Os procedimentos administrativos de que trata o “caput” deste artigo serão aplicados quando da denúncia ao PROCON por um munícipe consumidor ou entidade da sociedade civil legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.~~

~~§ 2º. O PROCON local determinará as providências devidas com apuração de fatos e, após, encaminhará a Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal para indicação da aplicação das sanções previstas nesta Lei.~~

~~Art. 4º. O PROCON Jundiaí, nos termos do convênio firmado através da Lei nº 7.257, de 25 de março de 2009, fiscalizará o cumprimento desta lei. *(Redação dada pela Lei n.º 8.388, de 19 de março de 2015)*~~

~~§ 1º. As denúncias de descumprimento dos dispositivos desta lei poderão ser feitas ao PROCON Jundiaí por qualquer cidadão ou entidade da sociedade civil legalmente constituída, desde que acompanhadas de provas práticas. *(Redação dada pela Lei n.º 8.388, de 19 de março de 2015)*~~

~~§ 2º. A fixação dos valores das multas pelo PROCON Jundiaí será feita de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do estabelecimento ou correspondente bancário, nos termos da legislação vigente, de acordo com os arts. 56 e 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. *(Redação dada pela Lei n.º 8.388, de 19 de março de 2015)*~~

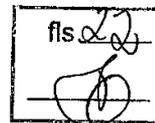
~~§ 3º. São consideradas graves, devendo o PROCON Jundiaí notificar a administração pública municipal para a adoção de medida de cassação da licença de funcionamento do estabelecimento, as seguintes infrações: *(Parágrafo, incisos e alíneas acrescidos pela Lei n.º 8.388, de 19 de março de 2015)*~~

~~I – não atendimento aos §§ 2º-A e/ou 3º do art. 2º e/ou ao art. 3º nos prazos determinados por esta lei;~~

~~II – reincidência comprovada de abuso, quanto ao tempo de espera, nos termos do art. 2º desta lei;~~



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



*(Texto compilado da Lei nº 6.663/2006 – pág. 4)*

**III** – comprovação de possível negligência:

- a) na manutenção da oferta regular dos bilhetes de atendimento;
- b) no constrangimento do usuário para a obtenção do bilhete;
- c) no impedimento ou tentativa de dificultar o acesso dos clientes ou usuários aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico.

~~Art. 5º. O não cumprimento desta Lei sujeitará os estabelecimentos bancários e correspondentes às sanções administrativas que serão regulamentadas pelo Executivo, através de decreto. (Revogado pela Lei n.º 8.388, de 19 de março de 2015)~~

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

~~Art. 7º. O Executivo regulamentará a presente Lei, a partir de sua promulgação, por decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (Revogado pela Lei n.º 8.388, de 19 de março de 2015)~~

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ARY FOSSEN**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de abril de dois mil e seis.

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\\scpo



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 23

①

(Texto compilado da Lei nº 6.663/2006 – pág. 5)

(Anexo acrescido pela Lei n.º 8.388, de 19 de março de 2015)

Anexo - Modelo de Cartaz

## PRAZO RAZOÁVEL DE ATENDIMENTO NESTE ESTABELECIMENTO

(Times New Roman, 40)

15 minutos no máximo – Dias normais (10 minutos mais 5 de tolerância)

30 minutos no máximo – Dias de pagamento ou após feriados prolongados  
(TNR, 32)

USUÁRIOS E CLIENTES EXIJAM BILHETES DE SENHA DE ATENDIMENTO COM HORA DE CHEGADA E DO EFETIVO ATENDIMENTO. (TNR, 32)

“É vedado às instituições recusar ou dificultar, aos clientes e usuários de seus produtos e serviços, o acesso aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico”.

Resolução nº 3.694 do Banco Central.

(TNR, 28)

Para maiores esclarecimentos consulte a Lei Municipal nº 6.663/2006 atualizada e o Código de Defesa do Consumidor, que deverão estar disponíveis a qualquer usuário neste local.

(TNR, 28)

PROCON JUNDIAÍ – Rua Barão de Jundiaí, 153 – Centro

(TNR, 28)



fls. 24  
12  
45 63  
10

**LEI N.º 6.695, DE 24 DE MAIO DE 2006**

Exige, em estabelecimentos dotados de porta com detector de metais ou dispositivo antifurto, providências em favor do portador de marca-passo.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de maio de 2006, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Em todo estabelecimento dotado de porta com detector de metais ou dispositivo antifurto:

**I** – será afixado, em local visível ao público e de fácil leitura, cartaz advertindo dos riscos para os portadores de marca-passo;

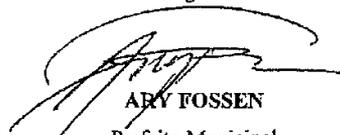
**II** – se portador de marca-passo necessitar adentrar o local:

- a) o equipamento será desligado; ou
- b) a pessoa será encaminhada a entrada alternativa.

**Art. 2º** - A inobservância do disposto nesta lei implica multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada na reincidência.

**Parágrafo único** – O valor da multa será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo, no caso de sua extinção, adotado outro que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e seis.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scs.1





(Processo nº 2.778-6/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

As 16  
proc. 55998

fis 25

Y

**LEI N.º 7.406, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2010**

Prevê estacionamentos para bicicletas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de fevereiro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica estabelecida a obrigatoriedade de criação de estacionamentos para bicicletas em locais de grande afluxo de público.

**Art. 2º** - Para fins desta lei, entendem-se como locais de grande afluxo os seguintes estabelecimentos:

- I - Vetado;
- II - parques;
- III - "shopping centers";
- IV - supermercados;
- V - Vetado;
- VI - agências bancárias;
- VII - igrejas e locais de cultos religiosos;
- VIII - Vetado;
- IX - instalações desportivas;
- X - Vetado;
- XI - indústrias.

**Art. 3º** - A segurança dos ciclistas e dos pedestres deverá ser determinante para a definição do local na implantação do estacionamento de bicicletas.

**Art. 4º** - Os estacionamentos de bicicletas poderão ser de dois tipos:

I - bicicletário - local destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de longa duração, podendo ser público ou privado;



(Lei n.º 7.406/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

15 17  
proc 55998

fls 16  
①

II – paraciclo – local em via pública, destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de curta e média duração.

**Art. 5º** - O Executivo regulamentará esta lei.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezanove dias do mês de fevereiro de dois mil e dez.

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

cs.2

MOD. 3



14  
5908  
fls. 21  
①

**LEI N.º 7.463, DE 12 DE MAIO DE 2010**

Prevê vagas para gestantes no estacionamento de veículos dos estabelecimentos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de abril de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Haverá vagas para gestantes no estacionamento de veículos de:

- I – estabelecimentos bancários;
- II – supermercados;
- III – “shopping centers”.

**Parágrafo único.** A cada centena de vagas, incluídas as de idosos e deficientes físicos, haverá 1 (uma) vaga para gestantes, respeitado o mínimo de 2 (duas) vagas, posicionadas próximo da entrada do estacionamento.

**Art. 2º.** A infração desta lei implica multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

**Art. 3º.** Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**MIGUEL RADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de maio de dois mil e dez.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

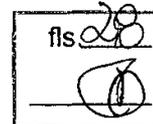
scc1





## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



*(Compilação – atualizada até a Lei nº 8.558, de 16 de dezembro de 2015)\**

### LEI N.º 7.810, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Exige, em bancos, disponibilização de assentos para idosos, gestantes e deficientes físicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2011, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Toda agência bancária disponibilizará assentos para uso por pessoas idosas, gestantes e deficientes físicos que permanecerem aguardando atendimento junto ao caixa ou qualquer outro setor da instituição, seja em filas ou em dependências específicas.

**Parágrafo único.** Na instalação dos assentos de que trata o caput deste artigo, deverão ser observadas normas técnicas oficiais e de ergonomia para uso por pessoas idosas, gestantes e deficientes físicos, na forma do regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.558, de 16 de dezembro de 2015)*

**Art. 1º-A** O órgão local de Proteção ao Consumidor – PROCON Jundiaí, observando os termos do convênio firmado com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, fiscalizará o cumprimento desta Lei. *(Artigo acrescido pela Lei n.º 8.558, de 16 de dezembro de 2015)*

§ 1º As denúncias de descumprimento dos dispositivos desta lei poderão ser feitas ao PROCON Jundiaí por qualquer cidadão ou entidade da sociedade civil legalmente constituída, desde que acompanhadas de provas da ocorrência. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.558, de 16 de dezembro de 2015)*

§ 2º A fixação dos valores das multas pelo PROCON Jundiaí será feita de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do estabelecimento ou correspondente bancário, de acordo com os arts. 56 e 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.558, de 16 de dezembro de 2015)*

**Art. 2º** Esta lei será regulamentada, no que couber, pelo Executivo.

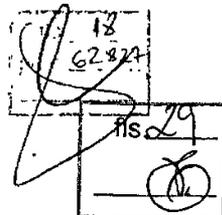
**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Proc. 62.827

**LEI Nº. 7.953, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012**

Prevê, em correspondentes bancários e locais onde haja caixa eletrônico, sistema de monitoramento de imagens.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de novembro de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo estabelecimento que atue como correspondente bancário e em todo local onde haja caixa eletrônico instalado e em funcionamento, haverá sistema apropriado para monitoramento de imagens.

Parágrafo único. No caso dos caixas eletrônicos, os custos de instalação do sistema e de seu funcionamento serão suportados pelas instituições financeiras responsáveis por sua manutenção.

Art. 2º. No caso dos equipamentos atualmente existentes, os responsáveis terão prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início de vigência desta lei, para se adequar à presente exigência.

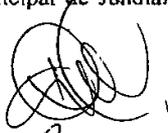
Art. 3º. A infração desta lei implica multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), pelo período da inobservância, dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de novembro de dois mil e doze (12/11/2012).

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de novembro de dois mil e doze (12/11/2012).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO Rubrica  
23/11/2012



Câmara Municipal de Jundiaí  
Estado de São Paulo

fls. 30

Processo 67.742

**LEI N.º 8.137, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014**

Exige, dos bancos e casas lotéricas, alteração da qualidade do papel de impressão dos comprovantes de pagamentos emitidos por caixas eletrônicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de fevereiro de 2014, promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Os bancos e casas lotéricas alterarão a qualidade do papel de impressão dos comprovantes de pagamento emitidos em seus caixas eletrônicos, para que possam ser utilizados como demonstrativos de pagamento de contas de consumo, de impostos e de outras comprovações necessárias ao consumidor.

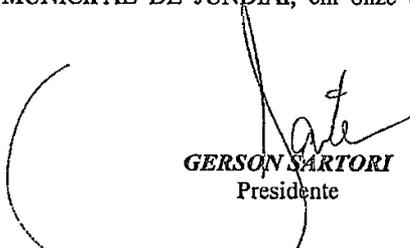
Parágrafo único. Os comprovantes de pagamento emitidos nos caixas eletrônicos conterão as especificações das contas de consumo, dos impostos e demais pagamentos efetuados.

Art. 2.º Os bancos e casas lotéricas atualmente existentes têm prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do início de vigência desta lei, para adoção das providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 3.º A infração desta lei implica multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada a cada reincidência.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de fevereiro de dois mil e catorze (11/02/2014).

  
GERSON SARTORI  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de fevereiro de dois mil e catorze (11/02/2014).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

fls. 31

Processo 74.655

**LEI N.º 8.700, DE 17 DE AGOSTO DE 2016**

Exige, em estabelecimentos bancários e financeiros, cartaz informando que clientes e usuários não podem ser impedidos de acessar os canais de atendimento convencionais (guichês de caixa e outros).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 09 de agosto de 2016, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo estabelecimento bancário e financeiro haverá, junto às portas de entrada, cartaz contendo a seguinte informação: **“O ACESSO AOS CANAIS DE ATENDIMENTO CONVENCIONAIS, INCLUSIVE GUICHÊS DE CAIXA, NÃO PODE SER RECUSADO OU IMPEDIDO AOS CLIENTES E USUÁRIOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS BANCÁRIOS – nos termos da Resolução n.º 3.694, de 26 de março de 2009, do Banco Central do Brasil.”**

Parágrafo único. O cartaz terá 40cm (quarenta centímetros) de largura por 30cm (trinta centímetros) de altura e será afixado em local de fácil visualização. .

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes de que trata esta lei têm prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início de sua vigência, para atendimento do ora disposto.

Art. 3º. A infração desta lei implica:

I – notificação para regularização no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizada anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA ou outro que o substitua, se a notificação não for cumprida no prazo previsto, dobrada a cada 5 (cinco) dias úteis enquanto perdurar a infração.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de agosto de dois mil e dezesseis (17/08/2016).

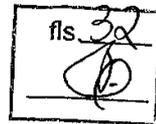
**Eng. MARCELO GASTALDO**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de agosto de dois mil e dezesseis (17/08/2016).

**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa



**Presidência da República**  
**Caixa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Vicência

(Vide Decreto nº 2.954, de 1999)

(Vide Decreto nº 4.176, de 2002)

(Vide Decreto nº 9.191, de 2017)

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

CAPÍTULO II

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I

Da Estruturação das Leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilitar o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula "esta lei entra em vigor após decorridos (o número de dias de sua publicação oficial)". (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.~~

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

## Seção II

### Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;

- f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
- g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
- III - para a obtenção de ordem lógica:
- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

## Seção III

## Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

- I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;
- II - na hipótese de revogação;
- II - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
- III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:
- a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;
- a) revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
- b) ~~no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;~~
- b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
- c) ~~é vedado o aproveitamento do número do dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";~~
- c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
- d) ~~o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses;~~
- d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

## CAPÍTULO III

## DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS

## Seção I

## Da Consolidação das Leis

~~Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e em coletâneas integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Constituição Federal, a Consolidação das Leis Federais Brasileiras.~~

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação: (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

I – introdução de novas divisões do texto legal base; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

VIII – homogeneização terminológica do texto; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~Art. 14. Ressalvada a legislação codificada e já consolidada, todas as leis e decretos-leis de conteúdo normativo e de alcance geral em vigor serão reunidos em coletâneas organizadas na forma do artigo anterior, observados os prazos e procedimentos a seguir:~~

~~Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)~~

~~I – os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, no prazo de cento e oitenta dias, contado da vigência desta Lei Complementar, procederão ao exame, triagem e seleção das leis complementares, delegadas, ordinárias e decretos-leis relacionados com as respectivas áreas de competência, agrupando e consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos vinculados por afinidade, pertinência ou conexão, com indicação precisa dos diplomas legais ou preceitos expressa ou implicitamente revogados;~~

~~I – O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)~~

~~II – no prazo de noventa dias, contado da vigência desta Lei Complementar, as entidades da administração indireta adotarão, quanto aos diplomas legais relacionados com a sua competência, as mesmas providências determinadas no inciso anterior, remetendo os respectivos textos ao Ministério a que estão vinculadas, que os revisará e remeterá, juntamente com os seus, à Presidência da República, para encaminhamento ao Congresso Nacional nos sessenta dias subsequentes ao encerramento do prazo estabelecido no inciso I;~~

~~III – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)~~

~~III – a Mesa do Congresso Nacional adotarà todas as medidas necessárias para, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar do recebimento dos textos de que tratam os incisos I e II, ser efetuada a primeira publicação da Consolidação das Leis Federais Brasileiras.~~

~~III – revogado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)~~

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos

Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.  
pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 3º Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:  
(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;  
(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.  
(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Art. 15. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa do Congresso Nacional promoverá a atualização da Consolidação das Leis Federais Brasileiras, incorporando às coletâneas que a integram as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

## Seção II

### Da Consolidação de Outros Atos Normativos

Art. 16. Os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 14, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados à Presidência da República, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

Art. 17. O Poder Executivo, até cento e oitenta dias do início do primeiro ano do mandato presidencial, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 18 - A (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Iris Rezende*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.2.1998

\*



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 787**

**PROJETO DE LEI Nº 12.723**

**PROCESSO Nº 81.812**

De autoria do Vereador **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, o presente projeto de lei consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 10/11, e vem instruída com os documentos de fls. 12/36.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Com o intuito de facilitar o acesso e a consulta de leis sobre a prestação de serviços bancários pela sociedade, a iniciativa tem por finalidade consolidar a legislação sobre tal temática.

Para que se possa exigir do cidadão o conhecimento e o cumprimento de determinada obrigação, é fundamental que se lhe propicie saber precisamente todos os aspectos do comando legal, o que é impossível quando o mesmo tema é pulverizado em variadas leis, exigindo-se do intérprete um profundo trabalho de consulta.

Assim, diante do exposto, a proposta se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.



**DA COMISSÃO A SER OUVIDA:**

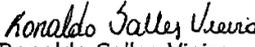
Consoante previsão inserta no inciso I, do artigo 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos tão somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 05 de novembro de 2018.

  
Fabio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

  
Tailana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 81.812

PROJETO DE LEI Nº 12.723, do Vereador **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários.

**PARECER**

O autor da presente propositura, em sua justificativa (fls. 10/11), esclarece que o objetivo do projeto de lei tem o intuito de elaborar, redigir, alterar e consolidar as leis sobre as prestações de serviços bancários, visando celeridade, praticidade e atualização da mesma.

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 37/38), por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 06/11/2018



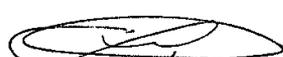
  
Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
"Dika Xique Xique"

  
EDICARLOS VIEIRA  
"Edicarlos Vitor Oeste"

**AUSENTE**

PAULO SERGIO MARTINS  
"Paulo Sergio – Delegado"

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Processo 81.812

PUBLICAÇÃO Rubrica  
08/02/2019 *JL*

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI N.º. 12.723**

Consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 05 de fevereiro de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Esta lei consolida a legislação existente relativa a exigências para prestação de serviços bancários e similares no Município de Jundiaí.

**CAPÍTULO I**

**DAS AGÊNCIAS E RESPONSABILIDADES**

Art. 2º. Todo estabelecimento bancário:

I – disponibilizará cadeira de rodas, em bom estado de conservação, para uso por qualquer pessoa portadora de necessidades especiais ou que esteja temporariamente impossibilitada de caminhar, nas seguintes condições:

- a) 2 (duas), no mínimo, junto à porta de entrada principal; e
- b) 1 (uma), no mínimo, junto à porta de entrada na área de estacionamento de veículos;

II – destinará vagas de estacionamento para gestantes, nas seguintes condições:



(Autógrafo do PL 12.723 – fls. 2)

- a) 1 (uma) a cada 100 (cem), incluídas as de idosos e de pessoas com deficiência, sendo no mínimo 2 (duas);
- b) posicionadas próximo à entrada do estabelecimento;
- III – criará estacionamentos para bicicletas, que poderão ser de dois tipos:
- a) bicicletário, para período de longa duração, podendo ser público ou privado;
- b) paraciclo, para período de curta e média duração, que poderá ser em via pública;
- IV – responsabilizar-se-á por dano, furto e roubo de veículo havido em sua área de estacionamento;
- V – disponibilizará guarda-volumes em local anterior à porta de segurança com detector de metais;
- VI – destinará assentos para uso por pessoas idosas, com deficiência e gestantes que permanecerem aguardando atendimento junto ao caixa ou em qualquer outro setor da instituição, seja em filas ou em dependências específicas, observadas normas técnicas oficiais e de ergonomia para uso por aquelas pessoas;
- VII – fornecerá os comprovantes de pagamento de contas de consumo, de tributos e de outras, necessários ao consumidor, emitidos pelos caixas eletrônicos:
- a) impressos em papel de qualidade, que possibilite sua utilização como demonstrativo de pagamento; e
- b) contendo as especificações das contas de consumo, dos tributos e demais pagamentos efetuados;
- VIII – instalará sistema de monitoramento de imagens em todo local onde haja caixa eletrônico instalado e em funcionamento;
- IX – adotará as seguintes providências:
- a) nos locais cujo piso não seja antiderrapante, afixará placas de advertência com os dizeres: **“Cuidado! Piso escorregadio.”**;
- b) onde houver porta com detector de metais ou dispositivo antifurto:



(Autógrafo do PL 12.723 – fls. 3)

1. afixará cartaz, em local visível ao público e de fácil leitura, advertindo dos riscos aos portadores de marca-passo;
2. se portador de marca-passo necessitar adentrar o local, ou o equipamento será desligado ou a pessoa será encaminhada para entrada alternativa.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO**

Art. 3º. Os estabelecimentos bancários e seus correspondentes, no âmbito do Município de Jundiaí, são obrigados a prestar atendimento ao público no período estabelecido nesta lei, ficando o Poder Público Municipal autorizado a aplicar sanções administrativas na ocorrência de abusos contra os direitos do consumidor.

Parágrafo único. Entende-se por correspondentes as empresas e/ou estabelecimentos contratados pelos bancos para a prestação de serviços bancários, como recebimento de tributos, taxas e tarifas.

Art. 4º. Para os efeitos deste capítulo, caracterizar-se-ão abusos dos estabelecimentos bancários, sejam agências, postos de atendimento ou correspondentes, os casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a permanecer em fila por tempo de espera além do razoável.

§ 1º. Entende-se como tempo de espera razoável para atendimento ao público:

I – até 10 (dez) minutos, com tolerância de mais 5 (cinco) minutos, em dias normais;

II – até 25 (vinte e cinco) minutos, com tolerância de mais 5 (cinco) minutos, nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais;

III – até 25 (vinte e cinco) minutos, com tolerância de mais 5 (cinco) minutos, em véspera ou após feriados prolongados.



(Autógrafo do PL 12.723 – fls. 4)

§ 2º. Para comprovação do tempo de espera, os estabelecimentos bancários e correspondentes fornecerão aos usuários, gratuitamente, quando de sua chegada, um bilhete de senha de atendimento, no qual constarão os horários:

I – de retirada do bilhete, impresso mecanicamente; e

II – do início do efetivo atendimento, informado pelo atendente, que deverá identificar-se.

§ 3º. Os estabelecimentos bancários e correspondentes que ainda não implantaram o sistema de senhas terão prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início de vigência desta lei, para o fazer.

§ 4º. O bilhete de senha de atendimento será devolvido ao usuário.

§ 5º. O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo leva em consideração a prestação normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 5º. Os estabelecimentos bancários, agências, postos de atendimento e seus correspondentes, manterão:

I – disponível para os usuários, em local visível e de fácil acesso, cópia desta lei, de suas alterações e do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

II – cartazes com informações deste capítulo e de suas alterações e da Resolução do Banco Central nº 3.694, de 26 de março de 2009, no tamanho mínimo de 30 cm x 42 cm (trinta centímetros de largura por quarenta e dois centímetros de altura), em locais de fácil visualização junto às portas de entrada e próximos aos caixas e aos locais de fornecimento dos bilhetes de senha de atendimento, contendo informações sobre prazo razoável e a entrega do bilhete, nos termos do Anexo integrante desta lei.

### CAPÍTULO III

#### **DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES ÀS INFRAÇÕES**

Art. 6º. As infrações ao disposto no art. 2º desta lei implicam:



(Autógrafo do PL 12.723 – fls. 5)

I – no caso do inciso I, multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município-UFM, dobrada a cada reincidência;

II – no caso do inciso II, multa de 5 (cinco) UFM, dobrada a cada reincidência;

III – no caso do inciso V, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º;

IV – no caso do inciso VI, multa de 100 (cem) UFM, dobrada a cada reincidência;

V – no caso do inciso VIII, multa de 1 (uma) UFM, por dia, pelo período da inobservância, dobrada a cada reincidência;

VI – no caso do inciso IX, alínea "b", multa de 12 (doze) UFM, dobrada na reincidência.

Art. 7º. A infração ao disposto no inciso II do art. 5º implica:

I – notificação para regularização no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

II – multa de 7 (sete) UFM se a notificação não for cumprida no prazo previsto, dobrada a cada 5 (cinco) dias úteis enquanto perdurar a infração.

Art. 8º. O PROCON Jundiaí, nos termos do convênio firmado através da Lei nº 7.257, de 25 de março de 2009, fiscalizará o cumprimento do disposto no Capítulo II desta lei.

§ 1º. As denúncias de descumprimento dos dispositivos desse capítulo poderão ser feitas ao PROCON Jundiaí por qualquer cidadão ou entidade da sociedade civil legalmente constituída, desde que acompanhadas de provas práticas.

§ 2º. A fixação dos valores das multas pelo PROCON Jundiaí será feita de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do estabelecimento ou correspondente bancário, nos termos da legislação vigente, de acordo com os arts. 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor.

§ 3º. São consideradas graves, devendo o PROCON Jundiaí notificar a administração pública municipal para a adoção de medida de cassação da licença de funcionamento do estabelecimento, as seguintes infrações:



(Autógrafo do PL 12.723 – fls. 6)

I – não atendimento aos §§ 3º e/ou 4º do art. 4º e/ou ao art. 5º, nos prazos determinados por esta lei;

II – reincidência comprovada de abuso, quanto ao tempo de espera, nos termos do art. 3º desta lei;

III – comprovação de possível negligência:

a) na manutenção da oferta regular dos bilhetes de atendimento;

b) no constrangimento do usuário para a obtenção do bilhete;

IV – impedimento ou tentativa de dificultar o acesso dos clientes ou usuários aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. São revogados:

I – a alínea “c” do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 3.692, de 05 de março de 1991, que responsabiliza o estabelecimento comercial por dano, furto e roubo de veículo havido em sua área de estacionamento, introduzido pela Lei nº 3.944, de 02 de junho de 1992;

II – o inciso VI do art. 1º da Lei nº 4.522, de 20 de fevereiro de 1995, que prevê disponibilização de cadeiras de rodas nos locais que especifica, introduzido pela Lei nº 7.434, de 08 de abril de 2010;

III – o inciso II do art. 1º da Lei nº 6.163, de 18 de novembro de 2003, que exige advertência de piso escorregadio nos locais que especifica;

IV – a Lei nº 6.663, de 11 de abril de 2006, que obriga os estabelecimentos bancários a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas, alterada pela Lei nº 8.388, de 19 de março de 2015;

V – o inciso VI do art. 2º da Lei nº 7.406, de 19 de fevereiro de 2010, que prevê estacionamentos para bicicletas;



(Autógrafo do PL 12.723 – fls. 7)

VI – o inciso I do art. 1º da Lei nº 7.463, de 12 de maio de 2010, que prevê vagas para gestantes no estacionamento de veículos dos estabelecimentos que especifica; e

VII – a Lei nº 7.810, de 23 de dezembro de 2011, que exige, em bancos, disponibilização de assentos para idosos, gestantes e deficientes físicos, alterada pela Lei nº 8.558, de 16 de dezembro de 2015.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de fevereiro de dois mil e dezenove (05/02/2019).

*Fauáz Taha*  
**FAOUÁZ TAHA**  
Presidente



(Autógrafo do PL 12.723 – fls. 8)

Anexo - Modelo de Cartaz

**PRAZO RAZOÁVEL DE ATENDIMENTO NESTE  
ESTABELECIMENTO**

(Times New Roman, 40)

**15 minutos no máximo – Dias normais (10 minutos mais 5 de tolerância)**

**30 minutos no máximo – Dias de pagamento ou após feriados prolongados  
(TNR, 32)**

**USUÁRIOS E CLIENTES EXIJAM BILHETES DE SENHA DE  
ATENDIMENTO COM HORA DE CHEGADA E DO EFETIVO  
ATENDIMENTO. (TNR, 32)**

**“É vedado às instituições recusar ou dificultar, aos clientes e usuários de seus produtos e serviços, o acesso aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico”.**

**Resolução n.º 3.694 do Banco Central.**

**(TNR, 28)**

**Para maiores esclarecimentos consulte a Lei Municipal n.º 6.663/2006 atualizada e o Código de Defesa do Consumidor, que deverão estar disponíveis a qualquer usuário neste local.**

**(TNR, 28)**

**PROCON JUNDIAÍ – Rua Barão de Jundiaí, 153 – Centro**

**(TNR, 28)**



PROJETO DE LEI N.º 12.723

PROCESSO N.º 81.812

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

06 02 19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Neide Filves*

RECEBEDOR:

*Christiane*

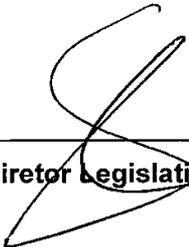
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

27 02 19

  
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n° 23/2019

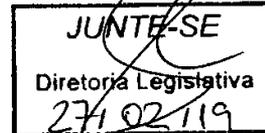
Processo 3.863-6/2019

EXPEDIENTE



Jundiaí, 21 de fevereiro de 2019.

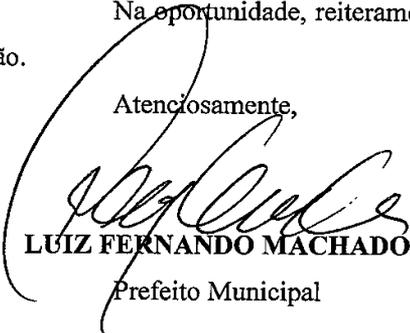
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n° 9.130, objeto do Projeto de Lei n° 12.723, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI N.º 9.130, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019**

Consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de fevereiro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Esta lei consolida a legislação existente relativa a exigências para prestação de serviços bancários e similares no Município de Jundiaí.

**CAPÍTULO I**  
**DAS AGÊNCIAS E RESPONSABILIDADES**

Art. 2º. Todo estabelecimento bancário:

I – disponibilizará cadeira de rodas, em bom estado de conservação, para uso por qualquer pessoa portadora de necessidades especiais ou que esteja temporariamente impossibilitada de caminhar, nas seguintes condições:

- a) 2 (duas), no mínimo, junto à porta de entrada principal; e
- b) 1 (uma), no mínimo, junto à porta de entrada na área de estacionamento de veículos;

II – destinará vagas de estacionamento para gestantes, nas seguintes condições:

- a) 1 (uma) a cada 100 (cem), incluídas as de idosos e de pessoas com deficiência, sendo no mínimo 2 (duas);

- b) posicionadas próximo à entrada do estabelecimento;

III – criará estacionamentos para bicicletas, que poderão ser de dois tipos:

- a) bicicletário, para período de longa duração, podendo ser público ou privado;
- b) paraciclo, para período de curta e média duração, que poderá ser em via pública;

IV – responsabilizar-se-á por dano, furto e roubo de veículo havido em sua área de estacionamento;

V – disponibilizará guarda-volumes em local anterior à porta de segurança com detector de metais;



VI – destinará assentos para uso por pessoas idosas, com deficiência e gestantes que permanecerem aguardando atendimento junto ao caixa ou em qualquer outro setor da instituição, seja em filas ou em dependências específicas, observadas normas técnicas oficiais e de ergonomia para uso por aquelas pessoas;

VII – fornecerá os comprovantes de pagamento de contas de consumo, de tributos e de outras, necessários ao consumidor, emitidos pelos caixas eletrônicos:

a) impressos em papel de qualidade, que possibilite sua utilização como demonstrativo de pagamento; e

b) contendo as especificações das contas de consumo, dos tributos e demais pagamentos efetuados;

VIII – instalará sistema de monitoramento de imagens em todo local onde haja caixa eletrônico instalado e em funcionamento;

IX – adotará as seguintes providências:

a) nos locais cujo piso não seja antiderrapante, afixará placas de advertência com os dizeres: **“Cuidado! Piso escorregadio.”**;

b) onde houver porta com detector de metais ou dispositivo antifurto:

1. afixará cartaz, em local visível ao público e de fácil leitura, advertindo dos riscos aos portadores de marca-passo;

2. se portador de marca-passo necessitar adentrar o local, ou o equipamento será desligado ou a pessoa será encaminhada para entrada alternativa.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO**

Art. 3º. Os estabelecimentos bancários e seus correspondentes, no âmbito do Município de Jundiaí, são obrigados a prestar atendimento ao público no período estabelecido nesta lei, ficando o Poder Público Municipal autorizado a aplicar sanções administrativas na ocorrência de abusos contra os direitos do consumidor.

Parágrafo único. Entende-se por correspondentes as empresas e/ou estabelecimentos contratados pelos bancos para a prestação de serviços bancários, como recebimento de tributos, taxas e tarifas.



Art. 4º. Para os efeitos deste capítulo, caracterizar-se-ão abusos dos estabelecimentos bancários, sejam agências, postos de atendimento ou correspondentes, os casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a permanecer em fila por tempo de espera além do razoável.

§ 1º. Entende-se como tempo de espera razoável para atendimento ao público:

I – até 10 (dez) minutos, com tolerância de mais 5 (cinco) minutos, em dias normais;

II – até 25 (vinte e cinco) minutos, com tolerância de mais 5 (cinco) minutos, nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais;

III – até 25 (vinte e cinco) minutos, com tolerância de mais 5 (cinco) minutos, em véspera ou após feriados prolongados.

§ 2º. Para comprovação do tempo de espera, os estabelecimentos bancários e correspondentes fornecerão aos usuários, gratuitamente, quando de sua chegada, um bilhete de senha de atendimento, no qual constarão os horários:

I – de retirada do bilhete, impresso mecanicamente; e

II – do início do efetivo atendimento, informado pelo atendente, que deverá identificar-se.

§ 3º. Os estabelecimentos bancários e correspondentes que ainda não implantaram o sistema de senhas terão prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início de vigência desta lei, para o fazer.

§ 4º. O bilhete de senha de atendimento será devolvido ao usuário.

§ 5º. O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo leva em consideração a prestação normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 5º. Os estabelecimentos bancários, agências, postos de atendimento e seus correspondentes, manterão:

I – disponível para os usuários, em local visível e de fácil acesso, cópia desta lei, de suas alterações e do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);



II – cartazes com informações deste capítulo e de suas alterações e da Resolução do Banco Central nº 3.694, de 26 de março de 2009, no tamanho mínimo de 30 cm x 42 cm (trinta centímetros de largura por quarenta e dois centímetros de altura), em locais de fácil visualização junto às portas de entrada e próximos aos caixas e aos locais de fornecimento dos bilhetes de senha de atendimento, contendo informações sobre prazo razoável e a entrega do bilhete, nos termos do Anexo integrante desta lei.

### **CAPÍTULO III**

#### ***DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES ÀS INFRAÇÕES***

Art. 6º. As infrações ao disposto no art. 2º desta lei implicam:

I – no caso do inciso I, multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município-UFM, dobrada a cada reincidência;

II – no caso do inciso II, multa de 5 (cinco) UFMs, dobrada a cada reincidência;

III – no caso do inciso V, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º;

IV – no caso do inciso VI, multa de 100 (cem) UFMs, dobrada a cada reincidência;

V – no caso do inciso VIII, multa de 1 (uma) UFM, por dia, pelo período da inobservância, dobrada a cada reincidência;

VI – no caso do inciso IX, alínea “b”, multa de 12 (doze) UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 7º. A infração ao disposto no inciso II do art. 5º implica:

I – notificação para regularização no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

II – multa de 7 (sete) UFMs se a notificação não for cumprida no prazo previsto, dobrada a cada 5 (cinco) dias úteis enquanto perdurar a infração.

Art. 8º. Vetado.

### **CAPÍTULO IV**

#### ***DISPOSIÇÕES FINAIS***

Art. 9º. São revogados:

I – a alínea “c” do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 3.692, de 05 de março de



1991, que responsabiliza o estabelecimento comercial por dano, furto e roubo de veículo havido em sua área de estacionamento, introduzido pela Lei nº 3.944, de 02 de junho de 1992;

II – o inciso VI do art. 1º da Lei nº 4.522, de 20 de fevereiro de 1995, que prevê disponibilização de cadeiras de rodas nos locais que especifica, introduzido pela Lei nº 7.434, de 08 de abril de 2010;

III – o inciso II do art. 1º da Lei nº 6.163, de 18 de novembro de 2003, que exige advertência de piso escorregadio nos locais que especifica;

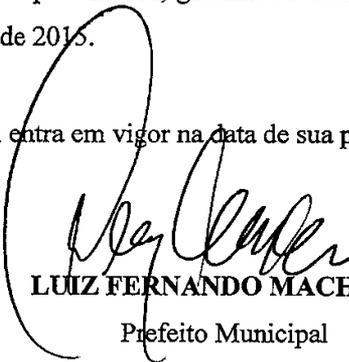
IV – a Lei nº 6.663, de 11 de abril de 2006, que obriga os estabelecimentos bancários a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas, alterada pela Lei nº 8.388, de 19 de março de 2015;

V – o inciso VI do art. 2º da Lei nº 7.406, de 19 de fevereiro de 2010, que prevê estacionamentos para bicicletas;

VI – o inciso I do art. 1º da Lei nº 7.463, de 12 de maio de 2010, que prevê vagas para gestantes no estacionamento de veículos dos estabelecimentos que especifica; e

VII – a Lei nº 7.810, de 23 de dezembro de 2011, que exige, em bancos, disponibilização de assentos para idosos, gestantes e deficientes físicos, alterada pela Lei nº 8.558, de 16 de dezembro de 2015.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil

**PRAZO RAZOÁVEL DE ATENDIMENTO NESTE ESTABELECIMENTO**

(Times New Roman, 40)

**15 minutos no máximo – Dias normais (10 minutos mais 5 de tolerância)**

**30 minutos no máximo – Dias de pagamento ou após feriados prolongados  
(TNR, 32)**

**USUÁRIOS E CLIENTES EXIJAM BILHETES DE SENHA DE ATENDIMENTO COM HORA DE CHEGADA E DO EFETIVO ATENDIMENTO. (TNR, 32)**

**“É vedado às instituições recusar ou dificultar, aos clientes e usuários de seus produtos e serviços, o acesso aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico”.**

**Resolução n.º 3.694 do Banco Central.**

**(TNR, 28)**

**Para maiores esclarecimentos consulte a Lei Municipal n.º 6.663/2006 atualizada e o Código de Defesa do Consumidor, que deverão estar disponíveis a qualquer usuário neste local.**

**(TNR, 28)**

**PROCON JUNDIAÍ – Rua Barão de Jundiá, 153 – Centro**

**(TNR, 28)**



PUBLICAÇÃO Rubrica  
13/03/19 *mm*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 56

Ofício GP.L nº 022/2019

Processo nº 3.863-6/2019

Câmara Municipal de Jundiá  
Protocolo Geral nº 82594/2019  
Data: 27/02/2019 Horário: 16:47  
Legislativo -

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
*Franz Jda*  
Presidente  
07/03/19

Jundiá, 21 de fevereiro de 2019.

**MANTIDO**  
*Franz Jda*  
Presidente  
29/03/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n.º 12.723, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de fevereiro de 2019, em seu art. 8º, por considerar inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável o propósito de beneficiar os munícipes, o projeto de lei, que pretende a compilação e consolidação da legislação já existente, relativa as exigências para prestação de serviços bancários e similares no Município, possui dispositivo que reputamos inconstitucional e ilegal.

Com efeito, dispõe o artigo 8º do Projeto de Lei:

*Art. 8º. O PROCON Jundiá, nos termos do convênio firmado através da Lei nº 7.257, de 25 de março de 2009, fiscalizará o cumprimento do disposto no Capítulo II desta lei.*

*§ 1º. As denúncias de descumprimento dos dispositivos desse capítulo poderão ser feitas ao PROCON Jundiá por qualquer cidadão ou entidade da sociedade civil legalmente constituída, desde que acompanhadas de provas práticas.*

*§ 2º. A fixação dos valores das multas pelo PROCON Jundiá será feita de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do estabelecimento ou correspondente bancário, nos termos da legislação vigente, de acordo com os arts. 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor.*

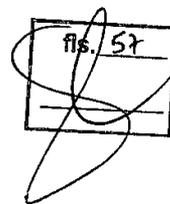
*§ 3º. São consideradas graves, devendo o PROCON Jundiá notificar a administração pública municipal para a adoção de medida de cassação da licença de funcionamento do estabelecimento, as seguintes infrações:*

*I – não atendimento aos §§ 3º e/ou 4º do art. 4º e/ou ao art. 5º, nos prazos determinados por esta lei;*

*II – reincidência comprovada de abuso, quanto ao tempo de espera, nos termos do art. 3º desta lei;*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 22/2019 - Processo nº 3.863-6/2019 – PL nº 12.723 – fls. 2)

*III – comprovação de possível negligência:*

*a) na manutenção da oferta regular dos bilhetes de atendimento;*

*b) no constrangimento do usuário para a obtenção do bilhete;*

*IV – impedimento ou tentativa de dificultar o acesso dos clientes ou usuários aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico.*

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**” (**Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

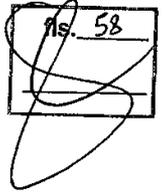
Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do artigo 8º do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Conforme dispõe a Lei Orgânica de Jundiaí, em seus artigos 46, IV e V, e artigo 72, II e XII, a matéria é de iniciativa e competência exclusiva do Chefe do Executivo, uma vez que versa sobre organização administrativa, envolvendo atribuições da Administração Pública Municipal.

O presente Projeto de Lei, em seu artigo 8º, ao estabelecer obrigações ao PROCON JUNDIAÍ, bem como ao Município propriamente dito, pretende disciplinar a organização administrativa e de forma reflexa os serviços públicos, bem como pessoal da administração, além da estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal.

Logo, afronta a prerrogativa do Chefe do Executivo em dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, em nítida ingerência do Legislativo na esfera de competência do Poder Executivo, de sorte que o referido artigo é ilegal e inconstitucional por afrontar o disposto no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo (São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário).

A corroborar nosso entendimento, vale trazer a colação os recentes julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



(Ofício GP.L nº 22/2019 - Processo nº 3.863-6/2019 – PL nº 12.723 – fls. 3)

**Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 5.777/22.09.2009, do Município de Bauru, que "Transforma em Corredor Comercial e de Serviços o quarteirão 02 da Rua Homero Chermont, no Jardim Brasil" – o planejamento das atividades municipais, mormente as questões atinentes à ocupação do solo urbano, competem ao Poder Executivo, exigindo, portanto, aquelas que dependam de lei que esta seja de iniciativa do Prefeito violação aos artigos 5º, 37, 47, II e XIV, 111, 144, 180, II e 181 da Constituição Estadual - ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.248394-0 / data do julgamento: 03/11/2010)**

No mesmo sentido:

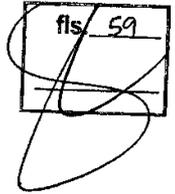
**Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 2.047/09, do Município de Louveira, emanada de proposição do Legislativo, dispendo sobre a "regulamentação de lotes desdobrados irregularmente com edificações construídas e edificações construídas em desacordo com as normas municipais". Vício de iniciativa. Matéria relativa a planejamento de uso e ocupação do solo urbano, cuja competência legislativa, porque relacionada à Administração, é reservada ao chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º, 47, II e XIV, 180, II e V e 181, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.226227-1 (182.599.0/1-00))**

Do mesmo modo, decidiu-se:

**Inconstitucionalidade. Ação Direta Lei nº 10.260/08 do Município de São José do Rio Preto, que permitiu a cobertura provisória sobre o recuo frontal para utilização de garagem nos prédios residenciais unifamiliares. Norma de iniciativa parlamentar. Matéria relativa a controle de construção, uso e ocupação do solo urbano atribuição exclusiva do prefeito. Juízo de oportunidade e conveniência. Atividade tipicamente administrativa. Usurpação de competência do Chefe do Executivo. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Despesas não previstas. Ação julgada procedente. Vistos estes autos de ação direta de inconstitucionalidade de lei**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 22/2019 - Processo nº 3.863-6/2019 – PL nº 12.723 – fls. 4)

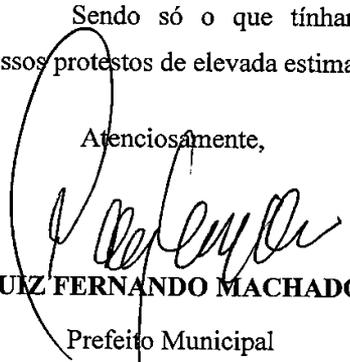
**nº 178.172-0/9, proposta pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto contra o Presidente da Câmara Municipal.**

Outrossim, conforme dispõe artigo 46, V, da nossa Lei Orgânica, é de iniciativa e competência exclusiva do Chefe do Executivo a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, de forma que a propositura afronta diretamente os artigos 5º, 47, II e XIV, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como o artigo 2º da Constituição Federal.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de **VETO PARCIAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Vereador FAOUAZ TAHA**  
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
**NESTA**



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 851

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.723

PROCESSO Nº 81.812

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, por considerar o art. 8º eivado de vício material de constitucionalidade, conforme as motivações de fls. 56/59.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação às motivações do Alcaide, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 787, de fls. 37/38, que neste ato reiteramos. *Data venia* discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, porque a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, notadamente por se tratar de temática já inserta no ordenamento jurídico do Município.

O dispositivo vetado – art. 8º – não representa qualquer inovação legislativa, posto que foi compilado da Lei 6.663, de 11 de abril de 2006, que a final, é revogada, como as demais normas que formam a presente consolidação, motivo pelo qual não acolhemos o veto parcial. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

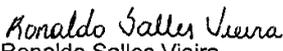
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

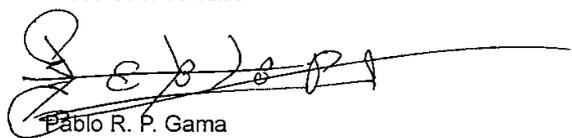
S.m.e.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2019.

  
Fábio Nada Pedro  
Procurador Jurídico

  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

  
Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito

  
Fábio R. P. Gama  
Estagiário de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 81.812**

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI 12.723, do Vereador DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários.

**PARECER**

Nas razões veto, aposto pelo Sr. Prefeito, afirma que a iniciativa e competência são exclusivas do Chefe do Executivo.

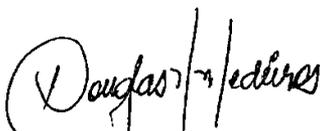
A Procuradoria Jurídica desta Casa por sua vez, em seu Parecer n.º 851 (fls.60) relata que discorda reportando-se ao Parecer n.º 787 (fls.37/38) e reitera que o artigo 13, Inciso I, da Carta de Jundiaí afirma que a Câmara tem competência para legislar sobre tal assunto, com o que este relator consente sua totalidade para rejeição do veto parcial.

Assim, este Relator vota pela **rejeição do veto parcial**.

Sala das Comissões, 07-03-2019.

APROVADO  
07/03/19

  
**VALDECI VILAR "Delano"**  
Presidente e Relator

  
**DOUGLAS MEDEIROS**

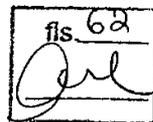
  
**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos Vitor Oeste"

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
"Paulo Sergio - Delegado"

  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO



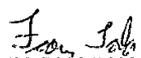
Ofício PR/DL nº 82/2019

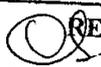
Em 19 de março de 2019.

Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 12.723, informo que o VETO PARCIAL (objeto do ofício GPL nº 23/2019) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

  
**FAOUAZ TAHA**  
Presidente

Ass:		RECEBI
Nome:	<u>Christiane</u>	
Em	<u>20/03/19</u>	

PROJETO DE LEI Nº. 12.723

Juntadas:

fls. 02/36 em 05/11/18  
fls 37/38 em 05/11/2018  
fls 39 em 07/11/18  
fls 40/48 em 06/02/19  
49/50 em 28.02.19  
fls. 60 em 28/02/19  
fl 61 em 08/03/19  
fl 62 em 20/03/19

Observações: